

PARECER Nº 003528/2025/SSPDS/ASJUR

De: SSPDS/ASJUR

Data: 12/08/2025

Para: SSPDS/CGFSPDS

A presente análise jurídica tem por objeto a contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresa especializada no fornecimento de 01 (uma) licença da solução Inseyets Online Unlimited Unlocks, destinada ao desbloqueio avançado de dispositivos computacionais portáteis com sistemas operacionais Android e iOS bloqueados por senha. A contratação busca atender às necessidades da Coordenadoria de Inteligência – COIN da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará

Instruem os autos: Comunicação Interna nº 000287/2025/SSPDS/COIN, às fls.02 a 04; Documento de Formalização de Demanda, às fls. 05 a 08; Proposta da empresa TechBiz Forense Digital, às fls. 10 e 11; Ata nº 06 – AGEF/SSPDS, às fls. 21 e 22; Estudo Técnico Preliminar, às fls. 47 a 80; Consulta à ETICE, conforme Instrução Normativa nº 001/2022_Inseyets Cellebrite, às fls 87 e 88; Mapa de Gestão de Riscos, às fls. 89 a 92; Nota Técnica nº 05/2025 – COIN/SSPDS, às fls. 93 a 96; Cópia do Contrato Administrativo nº 15/2023 – SSPDS, às fls. 115 a 127; Ofício nº 106/2025 – COIN/SSPDS, às fls. 184; Solicitação de Adesão a Ata negada, às fls. 185; Declarações diversas, às fls. 186 a 188; Termo de Referência nº 01/2025 – COIN/SSPDS, às fls. 193 a 205; Balanço Patrimonial da empresa Techbiz Forense Digital LTDA, às fls. 206 a 218; Atestado de Capacidade Técnica, às fls. 219 e 220; Certidões Diversas, às fls. 221 a 225; Atestado de Capacidade Técnica, às fls. 226 e 227; Declarações Diversas, às fls. 228 a 236; 4ª Alteração Contratual da Techbiz Forense Digital LTDA, às fls. 238 a 246; Pesquisa de Mercado, às fls. 258 a 260; Certificado de Conformidade das Contratações de TIC, às fls. 264; Mapa de Pesquisa de Preços nº 2025/18250, às fls. 265 e 266; Parecer Técnico ETICE, às fls. 269 a 271; Parecer Técnico nº 103/2025 – COGET, às fls. 273 a 275; FID SEPLAG/CEGOT, às fls. 276; Declaração do Ordenador de Despesas, às fls. 278; Projeto Finalístico, às fls. 280; Minuta da Inexigibilidade de Licitação nº 2025.0002-FSPDS, às fls. 281 a 288; Minuta do Termo de Contrato, às fls. 289 a 298; Certificado de Registro Cadastral nº 21146, às fls. 301; FID SSPDS/CGFSPDS solicitando análise por esta ASJUR às fls. 299.

Preliminarmente, destaca-se que a análise declinada no parecer da Assessoria Jurídica limita-se aos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade formal do procedimento. Portanto, não são objeto de manifestação jurídica juízos de conveniência e oportunidade das autoridades competentes sobre a definição do objeto e da melhor maneira de atender à necessidade pública, bem como a revisão e conferência de cálculos, fórmulas ou indicadores, tabelas, técnicas de avaliação ou medição, e outros aspectos alheios às atribuições e conhecimentos técnicos da função de assessoramento jurídico.

A presente manifestação jurídica tem por finalidade subsidiar a autoridade competente no exercício do controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

PARECER Nº 003528/2025/SSPDS/ASJUR

De: SSPDS/ASJUR

Data: 12/08/2025

Para: SSPDS/CGFSPDS

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia- Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária da Pasta, cujas decisões deve e serão motivadas nos autos.

PARECER Nº 003528/2025/SSPDS/ASJUR

De: SSPDS/ASJUR

Data: 12/08/2025

Para: SSPDS/CGFSPDS

Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

É o relatório, passamos a análise dos autos.

O artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento do processo de contratação direta, conforme abaixo transcrito:

Lei 14.133 de 2021

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Assim, procede-se à verificação do atendimento aos requisitos acima elencados: I) Documento de Formalização da Demanda (DFD), às fls. 05 a 08; II) Estudo Técnico Preliminar, às fls. 47 a 80; III) Análise de Riscos, às fls. 89 a 92; IV) Termo de Referência 01/2025 – COIN/SSPDS, às fls. 193 a 205; V) Declaração do Ordenador de Despesas, às fls. 278; VI) Declaração de Preenchimento dos Requisitos jurídico, técnico e fiscal, às fls. 219 a 225, 228 a 236 e Certificado de Registro Cadastral nº 21146, às fls. 301; VII) Razão da escolha do contratado presente no ETP, às fls. 47 a 80 e TR 01/2025 – COIN/SSPDS, às fls. 193 a 205; VIII) Justificativa de preço, presente na Pesquisa de

PARECER Nº 003528/2025/SSPDS/ASJUR

De: SSPDS/ASJUR

Data: 12/08/2025

Para: SSPDS/CGFSPDS

Mercado, às fls. 258 a 260 e Mapa de Pesquisa de Preços nº 2025/18250, às fls. 265 e 266; IX) Autorização da autoridade competente, às fls. 278; X) Minuta do Contrato, às fls. 289 a 298.

Conforme disposto no art. 74 da lei 14.133/2021, é inexigível a licitação quando inviável a competição, in verbis:

Lei 14.133 de 2021

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
 - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha. (grifo nosso)

PARECER Nº 003528/2025/SSPDS/ASJUR

De: SSPDS/ASJUR

Data: 12/08/2025

Para: SSPDS/CGFSPDS

O art. 74 da Lei 14.133/2021 prevê as hipóteses em que a licitação é considerada inexigível. Ou seja, traduz os casos que o legislador entende ser inviável a competição em razão da realidade fática que impossibilita a realização do processo licitatório que atenda ao interesse público ali perseguido.

Dito isso, percebe-se que os documentos foram juntados aos autos: Documento de Formalização da demanda às fls. 05 a 08, mapa de riscos às fls. 89 a 92 e termo de referência nº 01/2025 – COIN/SSPDS, às fls. 193 a 205.

Embora se trate de documentos de natureza eminentemente técnica, cumpre a esta Assessoria tecer considerações a título de orientação jurídica.

No que tange ao Documento de Formalização da Demanda, verifica-se que este apresenta os elementos essenciais exigidos pela Portaria nº 3392/2023-GS, especialmente a justificativa da necessidade da contratação e o nome da área requisitante ou técnica.

O Termo de Referência é o documento que deverá conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária, observando os parâmetros exigidos pelo art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021.

Referido documento encontra-se em conformidade com a legislação vigente.

Conforme o art. 18. inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória do processo licitatório caracteriza-se pelo planejamento e, entre outros requisitos e elementos inclui a definição do orçamento estimado, acompanhado das composições de preços utilizados para sua formação.

Desse modo, o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o valor previamente estimado para a contratação deve ser compatível com os preços praticados no mercado. Nesse sentido, a disciplina legal aplicável aos processos licitatórios para aquisição de bens exige, via de regra, a realização de pesquisa de preços em diferentes fontes, de modo a assegurar a precisão da estimativa e a adequada utilização dos recursos públicos.

Contudo, nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, especialmente quando envolverem fornecedores exclusivos, a legislação prevê que, na impossibilidade de estimar o valor do objeto, deverá o contratado comprovar previamente que os preços praticados estão compatíveis

PARECER Nº 003528/2025/SSPDS/ASJUR

De: SSPDS/ASJUR

Data: 12/08/2025

Para: SSPDS/CGFSPDS

com aqueles adotados em contratações semelhantes, para objetos de mesma natureza. Tal comprovação deverá ser feita mediante a apresentação de notas fiscais emitidas a outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União emitiu orientação, na vigência da Lei nº 8.666/1993, onde apresenta que:

TCU – Acórdão nº 1.565/2015 – Plenário

Enunciado

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

TCU – Acórdão nº 2.993/2018 – Plenário

Enunciado

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Como se sabe, a justificativa da necessidade da contratação configura matéria de natureza eminentemente técnica e administrativa. Por essa razão, não compete a esta Assessoria Jurídica manifestar-se de forma conclusiva sobre o mérito, a motivação apresentada ou das escolhas realizadas pelo administrador, salvo nas hipóteses de afronta a dispositivos legais, o que, no presente caso, não se verifica.

Consoante o Parecer Técnico nº 103/2025 – SEPLAG/COGET, verifica-se que foi realizada análise minuciosa da documentação apresentada, contemplando a justificativa da necessidade da contratação, a descrição das especificações do objeto e a avaliação de sua adequação às demandas institucionais. O referido parecer conclui pela viabilidade técnica da contratação, atestando que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR) atendem às diretrizes e legislações estaduais aplicáveis à área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), especialmente a Lei Estadual nº 16.727/2018 e a Instrução Normativa nº 01/2022, observando-se, ainda, a conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria nº 3392/2023-GS da SSPDS.

PARECER Nº 003528/2025/SSPDS/ASJUR

De: SSPDS/ASJUR

Data: 12/08/2025

Para: SSPDS/CGFSPDS

Registre-se que o presente processo foi instruído em observância à Portaria nº 3392/2023-GS, a qual estabelece normas para os procedimentos de aquisição de bens e serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará.

Em relação aos critérios e práticas de sustentabilidade (art. 5º, art. 11, IV, art. 18, §1º, XII, e §2º, da Lei nº 14.133, de 2021, art. 7º, XI, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e art. 9º, II e XII, da IN SEGES nº 58, de 2022), deverão ser tomados os seguintes cuidados gerais:

- a) definir os critérios e práticas objetivamente no Termo de Referência como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;
- b) justificar a exigência nos autos;
- c) verificar se os critérios e práticas preservam o caráter competitivo da contratação;
- d) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar o valor de mercado do objeto contratual deixará de ser examinada por esse órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

Quanto à razão da escolha do contratado, esta decorre da inviabilidade de competição, devidamente comprovada por meio de atestado de exclusividade emitido pela Associação Brasileira de Software (ABES), o qual atesta que a empresa Techbiz Forense Digital Ltda. é a única autorizada a comercializar, no território nacional, a solução Inseyets Online Unlimited Unlocks, objeto desta contratação. Tal circunstância enquadra a presente hipótese no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, tornando inexigível o procedimento licitatório.

Lei 14.133 de 2021

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

PARECER Nº 003528/2025/SSPDS/ASJUR

De: SSPDS/ASJUR

Data: 12/08/2025

Para: SSPDS/CGFSPDS

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Ressalte-se que, ainda nas hipóteses de contratação direta, seja por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, é obrigatória a comprovação da habilitação do contratado quanto aos aspectos essenciais à regularidade da contratação. Tal exigência encontra amparo no art. 72, inciso V, combinado com o art. 91, § 4º, e o art. 92, inciso XVI, todos da Lei nº 14.133/2021, devendo ser verificada, no caso concreto, a regularidade fiscal, trabalhista, jurídica e técnica da empresa selecionada.

Lei 14.133 de 2021

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

Verifica-se que foram juntados os documentos que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada, bem como a inexistência de óbices para a sua contratação.

PARECER Nº 003528/2025/SSPDS/ASJUR

De: SSPDS/ASJUR

Data: 12/08/2025

Para: SSPDS/CGFSPDS

Quanto à minuta padronizada do contrato, verificamos que encontra-se em conformidade com o estabelecido pela Procuradoria Geral do Estado do Ceará, formalmente em ordem, inclusive, com cláusula resolutiva.

Observamos que foi incluído nos autos a Declaração de que existem recursos orçamentários na Lei Orçamentária Anual nº 19.154 de 23 de dezembro de 2024, bem como, Projeto Finalístico, às fls. 280.

Desse modo, verifica-se que, até o presente momento, o procedimento de inexigibilidade de licitação observa os requisitos e parâmetros previstos na legislação aplicável, não se identificando, nesta análise, óbices jurídicos ao seu regular prosseguimento.

Face ao exposto, manifesta-se esta Assessoria pela Regularidade Jurídica do procedimento submetido ao exame desta unidade consultiva, entendendo que o processo se encontra em conformidade com as normas que regem a matéria, podendo os autos seguirem os trâmites pertinentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **GUILHERME GURGEL BARROSO PIMENTEL**, em 12/08/2025, às 11:56 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código 9394-B4E2-E2BB-C954.